



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001510/2007-95
Recurso nº 164.222 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.330 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente HÉLIO RODRIGUES - ME
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ/RJO I - RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

SUJEITO PASSIVO.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser apostas à Fazenda Pública. Se o contribuinte assina livre e conscientemente seu registro de empresário, constituindo preposto ou mandatário, não pode se esquivar das obrigações tributárias sob a alegação de má-fé de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros da 3ª CÂMARA / 2ª TURMA **ORDINÁRIA** da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso .

Participaram do presente julgamento: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida N. Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente e relator

Relatório

Relator Marcos Rodrigues de Mello

Trata o presente processo dos autos de infrações lavrados pela DRF Florianópolis (SC), referentes ao ano-calendário de 2003, através dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 298.508,43 (fls. 58/62 e termo de verificação às fls. 44/53), e a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 111.783,04 (fls. 63/66), todos acrescidos da multa de 150% e encargos moratórios.

2- Fundamentou, materialmente, a exação do IRPJ: arbitramento do lucro, com base nas compras de mercadorias, visto que o interessado notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração deixou de fazer.

2.1- A fiscalização compareceu no domicílio tributário do interessado, não o encontrando. Compareceu à residência do empresário, procedendo a intimação para apresentação dos livros e documentação fiscal e comercial. Nesta oportunidade foi informado pelo Sr. Hélio Rodrigues, que consta na Junta Comercial do Est. de Santa Catarina como empresário (fl. 8), que trabalha como eletricista autônomo, não sendo proprietário de locadora de automóveis.

2.2- O empresário recebeu uma proposta de negócio de um cidadão chamado “Toninho”, assinando alguns documentos, mas não chegando a concretizar nenhum negócio. Informou não saber quais documentos teria assinado.

2.3- Procedeu-se a uma diligência no escritório do Sr. Marcos Danilo Rosa Viana, visto constar seu nome como responsável pela contabilidade do interessado. Foi

declarado pelo Sr. Marcos que nunca teve como cliente o interessado, nem procedeu a abertura desta empresa nos órgãos competentes.

2.4- A General Motors do Brasil, atendendo intimação, forneceu a relação dos veículos vendidos ao interessado, no ano de 2003 (fls. 27/37), totalizando R\$ 3.105.084,67.

2.5- Em consulta ao Renavam (fl. 38), apenas 2 dos 119 veículos adquiridos permaneceram em nome do interessado. Concluiu-se que o objetivo real das aquisições dos veículos era a revenda. Sendo uma locadora e consumidora final perante a fábrica, haveria a possibilidade de se adquirir os veículos por preços sem a inclusão do ICMS substituição.

2.6- A multa aplicada foi de 150% baseada nas atitudes do interessado de constituir uma empresa de locação, mas tendo como objetivo a venda, por falta de apresentação das declarações de IRPJ e das DCTF, aquisições de veículos no montante de R\$ 3.105.084,67 e não escrituração das operações e emissão das notas fiscais de saídas. Todas as atitudes foram reiteradas e dificultaram os conhecimentos dos fatos geradores pelo fisco.

2.7- Enquadramento legal citado à fl. 62.

3- Lançamento reflexo.

3.1- Em consequência da infração de IRPJ lançou-se a CSLL. Enquadramento legal à fl. 66.

4- Ao impugnar as exigências, fls. 69/70 e documentos de fls. 71/72, o interessado alega, em síntese, que:

- *como já havia explicado, é eletricitista autônomo, tendo assinado alguns documentos para “Toninho”;*
- *nunca mais conseguiu entrar em contato com o “Toninho”;*
- *tentou de todas as formas auxiliar a fiscalização;*
- *reside numa casa humilde e não tem condições de movimentar R\$ 3.105.084,67, nem pode ser obrigado a pagar a quantia de R\$ 899.956,65;*
- *deixa de adentrar no mérito da apuração do valor dos impostos, haja vista que nunca participou da empresa Helio Rodrigues – ME, eis que teve seu nome usado por terceiros de má-fé.*

A DRJ decidiu conforme ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

SUJEITO PASSIVO.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser apostas à Fazenda Pública. Se o contribuinte assina

livre e conscientemente seu registro de empresário, constituindo preposto ou mandatário, não pode se esquivar das obrigações tributárias sob a alegação de má-fé de terceiros.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 07/01/2007 (- deve haver erro material pois o acórdão é de 30/10/2007, sendo provável que seja 2008fls. 74) e apresentou recurso em 31/01/2008.

Em seu recurso alega que é eletricitista autônomo e que assinou documentos para uma pessoa de nome Toninho, que nunca mais viu; que reside em uma casa humilde e não tem a mínima condição de movimentar a quantia de R\$ 3.105.084,67; que nunca participou da empresa e usaram seu nome para movimentar os recursos. Expressamente afirma que não ingressa no mérito da autuação.

Voto

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente, através de seu sócio não recorre quanto ao mérito do lançamento.

O sócio Hélio Rodrigues traz argumentos referentes a sua não participação na constituição da empresa, alegando que seu nome teria sido utilizado para a movimentação de recursos da empresa. Sobre estas alegações não traz qualquer prova.

O crédito tributário foi constituído em relação à pessoa jurídica Hélio Rodrigues – ME e desta está sendo exigido. Embora a argumentação possa ser verossímil e o Sr. Hélio pode ter sido utilizado como interposta pessoa, não há qualquer indício de quem possa ser tal pessoa. O requerimento junto à Junta Comercial de Santa Catarina foi assinado pelo Sr. Hélio e isso não é contestado pelo mesmo, não havendo indício de falsificação. Também não há nos autos referência a utilização de procurações para aquisição dos veículos ou gestão da locadora.

Embora este tipo de lançamento seja de difícil execução, pois a Fazenda terá enorme dificuldade para localizar bens do executado, não poderia proceder de forma diferente a fiscalização, pois mesmo após diligência não foi possível identificar se realmente havia outro interessado na ocorrência dos fatos vinculados à recorrente. Isso não impede que a Fazenda, no momento da execução possa identificar outros responsáveis pelo crédito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

: Marcos Rodrigues de Mello - relator

Processo nº 11516.001510/2007-95
Acórdão n.º **1302-00.330**

S1-C3T2
Fl. 90
